



26805000193902





26805000193902



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Número do processo no GRP 2026/27896 e PROA – 26/8050-0019390-2.

2. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Portaria N.º 198.125, 27 de Março de 2026.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O direito à saúde é um direito social previsto na Constituição Federal - CF de 1988 como um direito de todos e um dever do Estado (arts. 5.º, 6.º e 196 da CF). Sua garantia deve ser feita por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8.080/90) inclui, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive, farmacêutica, bem como a formulação da política de medicamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e participação na sua produção (art. 6.º, incisos I, alínea “d”, e VI).

A Política Nacional de Assistência Farmacêutica é parte integrante da Política Nacional de Saúde e envolve um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, garantindo os princípios da universalidade, integralidade e equidade. Essas ações têm o medicamento como insumo essencial e buscam, não só o acesso a ele, mas seu uso racional, envolvendo pesquisa; desenvolvimento e produção de medicamentos e insumos; seleção, programação, aquisição, distribuição; dispensação; garantia da qualidade dos produtos e serviços; e acompanhamento e avaliação da utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e melhoria da qualidade de vida da população.

Esta aquisição consta na lista de preços de medicamentos oficial da ANVISA/CMED, suplementos alimentares, cosméticos e correlatos referentes às demandas judiciais, sendo que o Município é corresponsável pelo atendimento das ordens que são deferidas, sob pena de bloqueio de recursos. As quantidades solicitadas são de acordo com os processos judiciais deferidos e calculadas para atender as demandas pelo período de 1 (um) ano.

4. ÁREA REQUISITANTE

Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O objeto, ora licitado, se enquadra na descrição de bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por Edital, por meio de especificações usuais do mercado (art. 6º da Lei n.º 14.133/21, XIII).

Para o atendimento das necessidades da contratação será adotado o Pregão Eletrônico este fundamenta-se no art. 6º, inciso XLVI; da Lei n.º 14.133/21, pois a aquisição ocorrerá através de sistema de registro de preços.

O fornecimento proposto enquadra-se como serviço comum, visto que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado.

Visando o atendimento das necessidades do serviço de Assistência Farmacêutica é fundamental a contratação de fornecimento dos medicamentos em questão, sendo os requisitos mínimos: indicação de marca, fabricante, registro ou comprovante de isenção junto à Anvisa, contrato social, certidões negativas federal, estadual, municipal, FGTS e trabalhista, além da

Centro Administrativo Municipal Vinicius Ribeiro Lisboa



26805000193902

**Estado do Rio Grande do Sul**
Município de Caxias do Sul

Consulta da idoneidade da empresa nos seguintes locais: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e documento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, AFE – Autorização de Funcionamento do Estabelecimento junto à Anvisa, AF - Autorização de Funcionamento de Empresa Especial emitida pela ANVISA, Alvará de Saúde e Cópia do Certificado de Responsabilidade Técnica. Todos os documentos em vigor.

Solicita-se a abertura de licitações para medicamentos em **ampla concorrência**, uma vez que trata-se de itens essenciais para atendimento dos usuários SUS. Ressalta-se que os medicamentos são fabricados por Laboratórios que normalmente participam diretamente das licitações, bem como os distribuidores são empresas de grande porte. Dessa forma, verifica-se a solicitação pela redução de custos (economicidade) uma vez que a disputa entre vários fornecedores tende a baixar os preços. Além disso, a busca pelo menor preço por item ou lote permite que o gestor público encontre o melhor custo-benefício, respeitando os critérios de qualidade da Anvisa. Outrossim, evita-se que as licitações sejam fracassadas pela falta de concorrência ou exigências excessivas que podem levar a licitações desertas (sem interessados) ou fracassadas.

Ainda, a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) prioriza procedimentos objetivos e competitivos, como o pregão eletrônico, para a compra de medicamentos, garantindo isonomia. Ao abrir para ampla concorrência, aumentam-se as chances de encontrar distribuidores com estoque disponível, evitando a falta de medicamentos essenciais, portanto a ampla concorrência é a melhor forma de garantir a compra do medicamento correto, na dose correta, pelo menor preço possível, atendendo à população sem desperdiçar recursos públicos.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para a contratação objeto deste Estudo poderiam ser elencadas as soluções conforme verificado no mercado:

- Solução 1: Aquisição dos medicamentos através de licitação tradicional: Esta solução necessita que se faça estoque e os medicamentos não utilizados podem perder sua validade, considerando que a necessidade é variável, proporcional à demanda.
- Solução 2: Aquisição dos medicamentos através do sistema de registro de preços: Esta solução evita que os medicamentos fiquem em estoque e percam sua validade, sendo sua aquisição proporcional à demanda.

A aquisição por sistema de registro de preços é a solução mais viável considerando que demanda é flutuante e a perda de medicamentos vencidos é onerosa.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fornecimento de medicamentos constantes na lista de preços de medicamentos oficial da ANVISA/CMED, suplementos alimentares, cosméticos e correlatos referentes às demandas judiciais, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

As quantidades estimadas foram baseadas no número de pacientes que possuem ordens judiciais deferidas pela quantidade prescrita de medicamentos, suplementos alimentares, cosméticos e correlatos, a fim de atender a demanda judicial solicitada.

A adoção do Sistema de Registro de Preços, fundamentada no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, combinado com os incisos II e IV, do art. 4º do Decreto Municipal n.º 21.642 de 15/07/2021, é aplicável por possuir itens com demanda inconstante. O Sistema de Registro de Preços também é conveniente para aquisição de medicamentos, visto possibilitar o

Centro Administrativo Municipal Vinicius Ribeiro Lisboa



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

parcelamento de entregas, requerendo espaço físico menor para armazenamento, além de garantir medicamentos com prazos de validade prolongados, minimizando riscos de descarte por vencimento, bem como muitos medicamentos são deferidos para atendimento do Estado e Município, sendo que por vezes o Estado poderá fornecer desobrigando o Município de fazê-lo. Da mesma forma, por se tratarem de itens específicos para cada paciente, durante o tratamento alguns usuários podem vir a óbito, pode ocorrer alteração da prescrição do medicamento/correlato, etc, o que inutilizaria seu uso caso fossem adquiridos de uma vez.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa de valor pormenorizada desta contratação consta em documento específico denominado "Coleta de Estimativas", juntado aos autos do processo supracitado no tópico 1 deste ETP.

10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Como regra geral, exige-se o parcelamento do objeto sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável (Art. 40, Lei 14.133/2021).

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União editou a súmula nº 247, transcrita a seguir: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

A divisibilidade é pressuposto técnico do parcelamento, sendo o aspecto econômico representado pelas vantagens obtidas com a divisão do objeto em itens, cuja economicidade é proporcionada pela redução de custos e despesas para a Administração contratante.

Neste caso específico, o parcelamento por item, não afeta o objeto e aumenta a disputa.

11- JUSTIFICATIVA PARA INADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

A Lei nº 14.133/2021 tem como regra a permissão à participação de consórcios, inclusive quando o instrumento for omissivo sobre o tema. A Administração Pública, quando não permitir a participação de licitantes em consórcios, deve motivar essa decisão, justificando as razões para tanto.

O ato convocatório poderá admitir ou não a participação de consórcio, sendo essa escolha um ato discricionário da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Por este motivo, a Autoridade Licitante, dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade decidirá pela vedação ou não à participação de empresas em regime de consórcio.

A admissão de participação de consórcio faz-se necessária quando em razão das circunstâncias do mercado e/ou a complexidade do objeto tornam problemática a competição, ou seja, quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Dessa forma, a participação de empresas reunidas em consórcio ampliará o universo de licitantes, pois possibilitará a junção de 2 ou mais empresas para realização de determinado objeto. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021).

A jurisprudência do TCU traz entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência, como cerceá-la. Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação deve ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação (...) (Acórdão TCU 2.813/2004 e 1.782/2009).

Centro Administrativo Municipal Vinicius Ribeiro Lisboa



26805000193902

**Estado do Rio Grande do Sul**
Município de Caxias do Sul

Com relação a presente contratação, a vedação à participação de interessadas, que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, se justifica na medida em que nas contratações de bens e serviços comuns, tendo em vista a proporção da demanda do Município, é perfeitamente pertinente e compatível com empresas que atuam em todo território nacional, empresas essas que possuem condições suficientes para a execução de objetos dessa natureza, o que não tornará restrito o certame a um pequeno número de empresas.

Assim sendo, avaliando a realidade do mercado para este objeto, não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

12- CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES:

Não constam.

13- DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO – PAC:

A previsão da contratação do presente objeto encontra-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a qual estabelece as metas e prioridades da Administração Pública, assim como a Lei Orçamentária Anual (LOA), que aloca os recursos, ou seja, autoriza os gastos previstos na LDO. Esta demanda está inserida no PAC 2026/2027.

14. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Foi previamente aprovada pela autoridade competente.

15. RESULTADOS PRETENDIDOS

O intuito da presente compra é o fornecimento de medicamentos, para atender às necessidades da Administração Pública Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento., indispensáveis para atendimento dos usuários SUS. Ressalta-se que a assistência farmacêutica está preconizada em âmbito nacional, e visa atender a todos os cidadãos que acessam as Unidades Básicas de Saúde, SAMU, Farmácias e serviços ambulatoriais do município, visando efetuar a prevenção e profilaxia da saúde dos usuários em questão.

16 - IMPACTOS AMBIENTAIS

A presente aquisição não possui relevantes impactos ambientais, contudo deverão ser observados os seguintes requisitos ambientais:

Em atendimento às normas constantes na Instrução Normativa no 01/2010/SLTI/MPOG, as licitantes deverão ofertar preferencialmente embalagens que sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2, com origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras e cujo processo de fabricação observe os requisitos ambientais para obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO com produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

Os materiais ofertados devem ser produzidos por fabricantes compromissados com o meio ambiente, que mantenham programa continuado de sustentabilidade ambiental, e que além de se enquadrarem no disposto nos itens anteriores, comprovem que cumprem a legislação ambiental pertinente ao objeto da licitação.

Os licitantes devem oferecer produtos acondicionados, preferencialmente, em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

Centro Administrativo Municipal Vinicius Ribeiro Lisboa



26805000193902



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Os licitantes devem optar, quando possível, por produtos constituídos por materiais naturais.

17. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

Caxias do Sul, 08 de junho de 2026.



Centro Administrativo Municipal Vinicius Ribeiro Lisboa



26805000193902

Nome do documento: ETP Medicamentos Jud Tab 10.odt

Documento assinado por

JOCELI FERRAZZA

Órgão/Grupo/Matrícula

PMCXSUL / SMS-GCL / 17719

Data

09/06/2026 08:18:13

